



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Comissão Permanente de Licitação

Termo de Análise - SLU/PRESI/CPL

Termo de Análise - SLU/PRESI/CPL

MODALIDADE: Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

PROCESSO nº 00094-00003741/2022-28

ASSUNTO: Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos

OBJETO: contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital.

Quanto ao questionamento relativo ao Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, informamos que:

Preliminarmente, o Projeto Básico prevê no item 5 que:

5.1 Para o exercício de atividade de construção de obras civis e serviços, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021, as licitantes deverão apresentar, por ocasião da assinatura do contrato, Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da instrução normativa do IBAMA e legislação correlata.

5.2 Quando a licitante estiver dispensada do registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou a declaração correspondente, expedido pelo órgão fiscalizador federal (IBAMA).

Cite-se que o Edital de Concorrência nº 01/2022 - SLU/DF, também trouxe o dispositivo supracitado, no item 12.4.

Assim, no que tange ao questionamento acerca da obrigatoriedade de todas as empresas consorciadas comprovarem o Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, entende-se que todas as empresas que desempenhem atividades previstas no anexo I da IN nº 13 deverão cumprir tal obrigação legal, e por conseguinte, estarem inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Ademais, é pertinente destacar o disposto no art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta

por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (Grifamos)

Por analogia, convém destacar entendimento da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em caso de consórcio onde uma das empresas apresenta problemas documentais no curso da contratação:

PARECER Nº: 224/2019 – PGCONS/PGDF

2. Impossibilidade de jurídica de continuar a execução do Contrato, considerando que uma das empresas consorciadas está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, confirmando-se que está impossibilidade de apresentar documentação acerca da sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, tendo em vista que no caso em concreto, no âmbito do Processo 2016.01.1.088934-7 – 7ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, o MM. Juiz determinou a aplicação obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, que trata justamente da NÃO dispensa de apresentação de certidões negativas em relação às contratações com o Poder Público. (Grifamos)

Outrossim, em se tratando de consórcio heterogêneo, composto por empresas de objetos sociais diversos, a exigência ora analisada recairá apenas sobre as empresas que executem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Portanto, mesmo que participem em consórcio, todas as empresas consorciadas devem apresentar os documentos que comprovam o atendimento do requisito supracitado, ressaltando-se que tal comprovante consta no Edital como "documentação complementar", devendo ser exigido tão somente no momento da assinatura do Contrato.

Neide Aparecida Barros da Silva

Presidente da CPL



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/04/2023, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **110148394** código CRC= **87076593**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF
3213-0200